DOI: 10.9732/2026.V132.1433

Entre o Amanhã e o Agora: Tensão Temporal da Sustentabilidade e o Logos Jurídico da Justiça Climática

Between Tomorrow and Now: The Temporal Tension of Sustainability and the Juridical Logos of Climate Justice

Liziane Paixão Silva Oliveira[1]
Rayza Ribeiro Oliveira[2]

1 Doutora em Direito pela Universidade Aix-Marseille III, na França. Professora Titular do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do CEUB e Mestrado e Doutorado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da UFT - ESMAT, Professora Colaboradora nos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Tiradentes (UNIT) e do Mestrado Profissional da ESAGU. Líder do Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Inovação (CNPq). Coordenadora do Observatório de Políticas Públicas, Povos Tradicionais e Biodiversidade em Sergipe (ITP). Orcid: https://orcid.org/0000-0002-6266-6073

2 Doutora em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (Unit/SE/Brasil) com estágio doutoral (modalidade sanduíche) na Universidad de Sevilla(US/SE/España) em 2024/2025, com bolsa CAPES. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Inovação (CNPq) e do Observatório de Políticas Públicas, Povos Tradicionais e Biodiversidade em Sergipe (ITP). Professora no curso de Direito da Universidade Tiradentes (UNIT) e da Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe (Fanese). Orcid: https://orcid.org/0000-0003-4616-648X

Resumo: O debate contemporâneo sobre a governança climática e o direito constitucional ambiental depara-se com um profundo tensionamento ético-jurídico entre a preservação ecológica de longo prazo e as demandas imediatas dos viventes. Este artigo analisa o Princípio do Desenvolvimento Sustentável diante do conflito hermenêutico entre a equidade intergeracional e a proteção urgente das populações vulneráveis no contexto da justiça climática no cenário brasileiro. Adotando uma abordagem qualitativa de cunho teórico-crítico e reconstrutivo-dogmático, pautada no método dedutivo com pesquisa bibliográfica e análise de dados secundários do *Global Risks Report (2025 e 2026)* e do Cidacs/Fiocruz, a investigação revela assimetrias demográficas na percepção dos riscos ecológicos e demonstra que a afetação material dos desastres no Brasil, como as enchentes de Porto Alegre em 2024, é agravada pelo racismo ambiental e pela segregação socioespacial, evidenciando a insuficiência do paradigma conceitual de "necessidades" do Relatório *Brundtland*. Conclui-se que as dimensões diacrônica e sincrônica da sustentabilidade são cumulativas e indissociáveis. A salvaguarda legítima do amanhã pressupõe afastar o *pathos* retórico do porvir e subordiná-lo a um *logos* jurídico vinculante, estabelecendo a garantia do mínimo existencial ecológico no presente como pressuposto lógico de qualquer futuro digno.

Palavras-chave: Governança Climática; Equidade Intergeracional; Mínimo Existencial Ecológico; Racismo Ambiental; Logos Jurídico.

Abstract: The contemporary debate on climate governance and environmental constitutional law faces a profound ethical-juridical tension between long-term ecological preservation and

the immediate demands of the living. This paper analyzes the temporal tension inherent to the Principle of Sustainable Development, investigating the hermeneutical conflict between intergenerational equity and the urgent protection of vulnerable populations in the context of climate justice in Brazilian scenario. Adopting a qualitative, theoretical-critical, and reconstructive-dogmatic approach based on a deductive method with bibliographic research and secondary data analysis from the Global Risks Report (2025 and 2026) and Cidacs/Fiocruz, the investigation reveals demographic asymmetries in the perception of ecological risks and demonstrates that the material impact of disasters in Brazil, such as the 2024 Porto Alegre floods, is exacerbated by environmental racism and socio-spatial segregation, highlighting the insufficiency of Brundtland's conceptual paradigm of "needs". It concludes that the diachronic and synchronic dimensions of sustainability are cumulative and inseparable. The legitimate safeguarding of tomorrow requires moving past the rhetorical pathos of the future and subordinating it to a binding juridical logos, establishing the guarantee of the ecological minimum core in the present as the logical prerequisite for any dignified future.

Keywords: Climate Governance; Intergenerational Equity; Ecological Minimum Core; Environmental Racism; Juridical Logos.

Introdução[3]

O desafio climático configura-se como um problema global sem precedentes, cuja solução e enfrentamento dependem da cooperação internacional e de uma atuação coordenada de Estados, organismos multilaterais, sociedade civil e atores econômicos. No centro desse cenário regulatório, a governança climática consolida-se como o espaço normativo responsável pela harmonização de políticas públicas eficientes e pela aplicação do Princípio do Desenvolvimento Sustentável.

Contudo, a aplicação prática desse princípio revela um tensionamento estrutural que ultrapassa a mera distribuição de recursos. O núcleo desse princípio jurídico impõe o dever de preservar as bases biofísicas da vida em favor das gerações futuras e coexiste com a urgência material de proteger as populações contemporâneas que já sofrem as consequências severas da crise ecológica.

Diante disso, o objetivo do artigo é analisar o Princípio do Desenvolvimento Sustentável diante da correlação entre as necessidades das gerações presentes e futuras no contexto da justiça climática no cenário brasileiro. A partir dessa premissa, formula-se a seguinte pergunta de pesquisa: de que modo o Princípio do Desenvolvimento Sustentável pode solucionar o conflito hermenêutico entre a tutela diacrônica das gerações futuras e a proteção sincrônica das populações contemporaneamente vulnerabilizadas no cenário brasileiro?

A hipótese central adotada é a de que a superação desse impasse exige afastar o páthos retórico do porvir e subordiná-lo a um logos jurídico vinculante, no qual a garantia

3 O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001, FAPITEC/SE e FAPTO.

do mínimo existencial ecológico no presente atue como condição lógica e material indispensável para a viabilidade de qualquer futuro ecologicamente hígido e constitucionalmente digno.

Este estudo mobiliza os dados do *Global Risks Report (edições 2025 e 2026)* do Fórum Econômico Mundial e evidências produzidas no campo da saúde coletiva para examinar como a percepção e a afetação dos riscos ecológicos se distribuem de modo assimétrico entre grupos geracionais e sociais. O recorte brasileiro permite confrontar a projeção abstrata do futuro com danos já territorializados, atravessados por raça, classe e gênero, sem antecipar, nesta introdução, a demonstração desenvolvida na primeira seção.

Adota-se abordagem qualitativa, de cunho teórico-crítico e reconstrutivo-dogmático, pautada no método dedutivo com pesquisa bibliográfica e análise dos dados secundários. O corpus documental é constituído por relatórios internacionais e nacionais, especificamente o Global Risks Report (2025 e 2026) e dados de saúde pública e segregação territorial do Cidacs/Fiocruz, selecionados pelo critério da representatividade técnica sobre percepção de risco e vulnerabilidade socioambiental. O procedimento analítico compreendeu a triangulação entre o quadro dogmático-constitucional do art. 225 da Constituição Federal de 1988 e as evidências secundárias mapeadas.

A primeira seção examina o presente da crise climática a partir das assimetrias de percepção e vulnerabilidade. A segunda reconstrói a tensão temporal do desenvolvimento sustentável, partindo da crítica ao paradigma das "necessidades" e da estrutura constitucional do dever intergeracional. A terceira enfrenta o debate jusinternacionalista sobre as gerações futuras e propõe a passagem do *pathos* do porvir ao *logos* jurídico, tendo o mínimo existencial ecológico como parâmetro de coexistência temporal.

1. Crise Climática: risco, vulnerabilidade e desigualdade

A governança climática[4] depara-se com um desafio transgeracional e transfronteiriço que tensiona profundamente as bases clássicas do direito e da justiça[5]. Tradicionalmente pautado pela regulação de relações sincrônicas entre sujeitos contemporâneos e geograficamente determinados, o ordenamento jurídico é confrontado pela necessidade de integrar a tutela das gerações futuras com a salvaguarda imediata das populações vulnerabilizadas no presente[6,7].

Essa tensão fundamental, longe de se restringir a uma especulação puramente ética ou abstrata, encontra amparo em dados de escala global e na realidade material de desastres climáticos localizados[8]. Para compreender a verdadeira dimensão e operacionalidade jurídica do Princípio do Desenvolvimento Sustentável (PDS) na governança do Antropoceno[9], faz-se indispensável examinar de que modo

4 A governança climática pode ser compreendida como o processo de construção e articulação de instituições, políticas, atores e mecanismos destinados a responder às mudanças do clima, operando em múltiplas escalas e níveis e atravessando dimensões ambientais, econômicas, políticas, energéticas e de segurança. INOUE, 2016.

5 SÁNCHEZ BRAVO; MORAIS, 2013.

6 SÁNCHEZ BRAVO; MORAIS, 2013.

7 SILVA, 2011.

8 WORLD ECONOMIC FORUM, 2026.

9 No contexto das transformações ambientais contemporâneas, o Antropoceno designa uma nova época geológica marcada pela intensidade e pela escala da intervenção humana sobre os sistemas naturais, a ponto de a humanidade passar a atuar como força capaz de produzir alterações significativas no funcionamento do planeta. Barros-Platiau, Barros, Mazzega e Liziane Oliveira explicam que a proposta do Antropoceno está associada à constatação de que os impactos das atividades humanas adquiriram dimensão global, provocando mudanças ambientais que

a percepção do risco ecológico se distribui assimetricamente no corpo social e como essas percepções se chocam com a urgência material da vulnerabilidade no tempo presente[10,11].

A dimensão humana da crise climática impõe uma reconfiguração do debate sob a ótica da justiça climática e dos direitos humanos. Os impactos da emergência ecológica global não se distribuem de maneira homogênea ou linear, incidindo com gravidade desproporcional sobre grupos sociais específicos que carregam vulnerabilidades historicamente acumuladas, bem como sobre as gerações vindouras.

O relatório *Global Risks Report 2026*, publicado pelo Fórum Econômico Mundial (WEF) evidencia que a percepção sobre a gravidade dos riscos climáticos varia significativamente dependendo do recorte demográfico analisado (idade e gênero) em relação à percepção do ranking global geral. Entre jovens com menos de 30 anos, os eventos climáticos extremos ocupam a primeira posição entre os riscos percebidos globalmente, acima da posição registrada no ranking geral[12].

Cumpre ressalvar, sob o prisma metodológico, os limites inferenciais do relatório: por mensurar a percepção subjetiva de riscos entre grupos demográficos, seus dados não comprovam, por si sós, a distribuição física e material do dano nem autorizam uma equiparação automática e conceitual entre jovens contemporâneos e as "gerações futuras" em sentido dogmático estrito. Todavia, a relevância jurídica desse mapeamento reside em evidenciar a saliência política e social do tema entre sujeitos institucionalmente identificáveis.

desafiam os modelos tradicionais de governança. BARROS-PLATIAU; BARROS; MAZZEGA; OLIVEIRA, 2015.

10 SÁNCHEZ BRAVO; MORAIS, 2013

11 WORLD ECONOMIC FORUM, 2026.

12 WORLD ECONOMIC FORUM, 2026.

Do ponto de vista dogmático-jurídico, essa saliência perceptiva diferenciada entre os jovens desempenha um papel conceitual de extrema relevância: ela confere contornos tangíveis à dimensão temporal do problema climático[13]. Ao demonstrar que a maior preocupação com os efeitos de longo prazo da crise ecológica está ancorada naqueles que herdarão o planeta, o relatório permite aproximar a categoria dogmática das "gerações futuras" de sujeitos que já se encontram vivos, ativos e institucionalmente identificáveis.

Essa aproximação desautoriza o tratamento hermenêutico do dever intergeracional como mera promessa programática voltada a sujeitos imaginários ou puramente hipotéticos, consolidando-o como uma obrigação concreta de solidariedade diacrônica vinculada à existência de pessoas reais que já vivenciam o início do colapso ecológico[14].

O recorte de gênero do *Global Risks Report 2026* adensa ainda mais essa constatação de assimetria. Entre o público do gênero feminino, os eventos climáticos extremos ocupam a primeira posição no ranking de riscos percebidos, repetindo exatamente o mesmo padrão de deslocamento ascendente observado no grupo de jovens com menos de 30 anos (em contraste com o segundo lugar do ranking geral). Essa convergência empírica indica uma maior saliência da preocupação climática entre as mulheres, grupo que a literatura especializada em saúde pública e sociologia ambiental identifica como historicamente exposto a vulnerabilidades sociais e econômicas acumuladas[15,16].

Como aponta a produção científica recente, a exemplo das revisões sistemáticas de Anjum e Ziz[17], Zavala, Cejas, Ru-

13 WORLD ECONOMIC FORUM, 2026.

14 SARLET; FENSTERSEIFER, 2021.

15 ANJUM; ZIZ, 2025.

16 ZAVALA; CEJAS; RUBINSTEIN; LOPEZ, 2024.

17 ANJUM; ZIZ, 2025.

binstein e Lopez[18] e Lawrence[19], as desigualdades de gênero interagem com os impactos climáticos de forma a agravar os riscos sobre a saúde física e mental das mulheres, especialmente em países de baixa e média renda. As alterações climáticas impõem impactos sanitários severos e cumulativos sobre o gênero feminino, resultantes de uma rede de vulnerabilidades interseccionais que se combinam para amplificar as condições de risco social e de saúde coletiva[20,21].

Para o Direito, torna-se imprescindível confrontar essas percepções com o substrato empírico da afetação material localizada, especialmente no contexto socioeconômico brasileiro[22]. É nessa transição da escala global de percepção para a escala local de dano físico que a tensão temporal da sustentabilidade ganha sua expressão mais dramática e juridicamente exigente[23,24,25,26].

No território brasileiro, a distribuição material dos danos decorrentes de eventos climáticos extremos possui marcadores de raça, classe e gênero[27,28]. Os impactos dos eventos climáticos extremos não se distribuem necessariamente de forma homogênea entre a população, assumindo dimensões socioeconômicas e sociodemográficas que podem ser observadas a partir de marcadores como renda, cor ou

18 ZAVALA; CEJAS; RUBINSTEIN; LOPEZ, 2024.
19 LAWRENCE, 2023.
20 ANJUM; ZIZ, 2025.
21 ZAVALA; CEJAS; RUBINSTEIN; LOPEZ, 2024.
22 WORLD ECONOMIC FORUM, 2026.
23 BRASIL DE FATO, 2024.
24 SÁNCHEZ BRAVO; MORAIS, 2013.
25 SUL21, 2025.
26 WORLD ECONOMIC FORUM, 2026.
27 BRASIL DE FATO, 2024.
28 SUL21, 2025.

raça e sexo. A Pesquisa Especial sobre as Enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul (PEERS), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), constitui evidência empírica recente dessa abordagem ao investigar os impactos das enchentes em articulação com características dos moradores e dos domicílios, incluindo sexo, cor ou raça e renda domiciliar[29]. Estudos recentes também têm destacado a relação entre eventos climáticos extremos, desigualdades sociais, racismo ambiental e questões de gênero, evidenciando a necessidade de uma perspectiva interseccional na compreensão dos impactos da crise climática[30]. O desastre ecológico, portanto, não atua de forma neutra, mas funciona como um amplificador de desigualdades pré-existentes[31,32].

A vulnerabilidade climática não constitui fenômeno externo à desigualdade social; ao contrário, pode reproduzi-la e aprofundá-la. Essa compreensão também se aproxima da concepção pluridimensional do desenvolvimento sustentável, que articula suas dimensões ambiental, social, econômica e política e o vincula à própria realização do direito humano ao desenvolvimento[33].

Em análise anterior sobre desenvolvimento sustentável e justiça social, Oliveira destacou que a degradação ambiental e os riscos que dela decorrem podem funcionar como fonte adicional de injustiça[34]. Essa relação também é evidenciada pela perspectiva da justiça socioambiental, segundo a qual os ônus e riscos decorrentes da degradação ambiental tendem a incidir de maneira desigual sobre grupos sociais, especial-

29 IBGE, 2026.

30 VARELA; RAMOS, 2025.

31 BRASIL DE FATO, 2024.

32 SUL21, 2025.

33 OLSSON; SALLES, 2024.

34 OLIVEIRA, 2022.

mente aqueles marcados por condições de vulnerabilidade socioeconômica e menor participação nos processos decisórios ambientais[35]. No Brasil, conforme evidencial as análises do Cidacs/Fiocruz[36], pessoas negras, indígenas, quilombolas e comunidades ribeirinhas figuram como as principais vítimas históricas e imediatas dos desastres ecológicos, tendo frequentemente as mulheres na linha de frente da resistência e da sobrevivência nessas comunidades[37].

A realidade brasileira[38] impõe, dessa forma, uma leitura do Princípio do Desenvolvimento Sustentável que seja indissociável da justiça climática e da justiça racial[39,40]. Diante de danos presentes que já são mensuráveis, localizáveis e concentrados sobre sujeitos vulneráveis concretos, a governança climática não pode se dar ao luxo de projetar suas ações apenas para horizontes temporais distantes ou neutros[41,42].

2. A tensão temporal do desenvolvimento sustentável

O debate sobre a justiça climática e a tutela das gerações futuras exige, como pressuposto analítico, uma rigorosa desconstrução do marco conceitual que tradicionalmente sustenta o Princípio do Desenvolvimento Sustentável

35 DIZ; OLIVEIRA; COSTA, 2021.

36 VELASCO, 2025.

37 BRASIL DE FATO, 2024.

38 BRASIL DE FATO, 2024.

39 SÁNCHEZ BRAVO; MORAIS, 2013.

40 SUL21, 2025.

41 ANJUM; ZIZ, 2025.

42 ZAVALA; CEJAS; RUBINSTEIN; LOPEZ, 2024.

(PDS)[43]. O Relatório *Brundtland* de 1987 consagrou a expressão desenvolvimento sustentável que "compreende-se o desenvolvimento necessário para atender à geração atual, sem comprometer a capacidade de suprir as necessidades das futuras gerações. Tal ideia foi cristalizada, na forma de princípio, na Declaração do Rio e na Agenda 21"[44]. Embora a definição do Relatório represente um marco histórico inegável na governança global, a sua centralização na "satisfação de necessidades" materiais das presentes e futuras gerações revela severas limitações teóricas e práticas[45].

Diante de um panorama de colapso ecológico progressivo e cumulativo, torna-se imperioso, reconstruir as bases éticas e constitucionais desse dever transgeneracional, deslocando-o da retórica da conveniência e da voluntariedade para a solidez de uma obrigação objetiva[46].

43 Sobre a consolidação do princípio do desenvolvimento sustentável nas Nações Unidas sugere-se a leitura dos textos: OLIVEIRA. Liziane Paixão Silva Oliveira; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota. A evolução da noção de desenvolvimento sustentável nas conferências das nações unidas. *In:* GRANZIERA, Maria Luiza Machado; REI, Fernando. Direito ambiental internacional: avanços e retrocessos 40 anos de Conferências das Nações Unidas. São Paulo: Atlas, 2015. P. 116-132; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; ALVES, Gleisse Ribeiro. O desenvolvimento sustentável nas Declarações das Nações Unidas sobre meio ambiente e nos acordos regionais comerciais. *In:* XAVIER, Lídia de Oliveira; AVILA, Carlos F. Domíngez; FONSECA, Vicente (orgs.). Direitos humanos, cidadania e violência no Brasil: estudos interdisciplinares. Vol 1. CRV, 2014. p. 253-270.

44 OLIVEIRA, 2016. p. 61.

45 FREITAS; GARCIA, 2016.

46 WOLKMER; LEONARDELLI, 2013.

2.1 Da Fórmula de Brundtland à indeterminação das "necessidades"

A aparente simplicidade e o amplo consenso político em torno da definição clássica de desenvolvimento sustentável ocultam profundas contradições epistemológicas[47]. A base desse conceito apoia-se sobre a categoria das "necessidades", cuja conceituação revela-se historicamente mutável e subjetiva[48].

Desde o surgimento desse paradigma em 1987, cada geração sucessiva tem comprometido progressivamente a resiliência dos sistemas terrestres e aprofundado a desigualdade no usufruto de recursos ambientais[49], inviabilizando de forma sistemática a perspectiva de sobrevivência digna para os sujeitos do porvir.

Para superar esse impasse, o Princípio do Desenvolvimento Sustentável deve ser resgatado não como uma diretriz programática maleável, mas como um parâmetro vinculante de precaução. Sob esse enquadramento, a "incerteza fabricada"[50], isto é, a ausência de certezas científicas absolutas quanto aos limites ecológicos ou ao impacto exato das emissões presentes, não pode ser instrumentalizada para postergar a adoção de medidas urgentes de salvaguarda da base biofísica da vida.

O desenvolvimento sustentável estrutura-se sobre quatro postulados elementares: "a equidade intergeracional e intrageracional, a utilização sustentável dos recursos e o

47 FREITAS; GARCIA, 2016.

48 FREITAS; GARCIA, 2016.

49 FREITAS; GARCIA, 2016.

50 BECK, 2006.

princípio da integração" [51](tradução nossa). A equidade intergeracional, nessa arquitetura, não desloca a normatividade para um amanhã abstrato; ao contrário, incide sobre as escolhas realizadas no presente, exigindo que os Estados assegurem que "as escolhas das gerações futuras não sejam comprometidas pelas ações das gerações passadas e presentes"[52] (tradução nossa). O objeto imediato do dever intergeracional reside, portanto, nas decisões adotadas agora e nos efeitos temporalmente prolongados que delas decorrem. A tutela jurídica do futuro não se projeta, assim, para um tempo dissociado do presente: é sobre as condutas contemporâneas capazes de restringir as possibilidades de escolha das gerações subsequentes que recai o dever de proteção.

2.2 Equidade intrageracional e intergeracional como dimensões indissociáveis

No ordenamento jurídico brasileiro, o dever de proteção intergeracional possui expressa e densa positivação constitucional[53]. O art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988 impõe tanto ao Poder Público quanto à coletividade o dever jurídico de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, estendendo expressamente essa tutela "para as presentes e futuras gerações". A norma fundamental positiva, desse modo, uma estrutura temporal dúplice, vinculando de forma indissociável a integridade climática do presente e a segurança ecológica do futuro em um comando jurídico unitário e indissolúvel[54].

51 OLIVEIRA, 2022, p. 63,

52 OLIVEIRA, 2022, p. 62-63.

53 SARLET; FENSTERSEIFER, 2021.

54 CARVALHO, 2022.

Se o desenvolvimento sustentável pressupõe a integração dos pilares econômico, social e ambiental, sua reconstrução constitucional exige reconhecer uma segunda indivisibilidade, de natureza temporal. A sustentabilidade apresenta, assim, dupla estrutura integrativa: materialmente, articula economia, sociedade e ambiente; temporalmente, vincula os direitos e deveres das gerações presentes às condições de existência das gerações futuras. A equidade intrageracional e a intergeracional deixam, desse modo, de operar como categorias estanques e passam a constituir dimensões complementares do dever constitucional de proteção ecológica.[55]

A passagem da equidade intergeracional no plano constitucional transforma a proteção do equilíbrio ecológico em um elemento de ordem objetiva[56]. E, assim, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estendido transgeracionalmente, corresponde a um dever fundamental irrenunciável que vincula os poderes estatais, o que impede que a inércia administrativa ou a conveniência fiscal justifiquem a desproteção do clima[57]. Sob essa perspectiva objetiva, consagra-se o entendimento de que não há direito adquirido a degradar ou a poluir os bens comuns da humanidade[58].

O desenvolvimento sustentável impõe limites substanciais à autonomia das gerações atuais, estabelecendo que o usufruto de bens ambientais hoje não pode, em nenhuma hipótese, selar as possibilidades existenciais daqueles que ainda estão por vir[59,60].

55 OLIVEIRA, 2022.

56 WOLKMER; LEONARDELLI, 2013.

57 WOLKMER; LEONARDELLI, 2013.

58 BRANDÃO; SOUZA, 2010.

59 BRANDÃO; SOUZA, 2010.

60 SILVA, 2008.

A qualificação da sustentabilidade como elemento de ordem objetiva conduz à formulação dogmática de que ela ultrapassa a condição de mera faculdade subjetiva ou de direito disponível, consolidando-se como um verdadeiro dever jurídico passivo[61].

Assim, a juridicidade da sustentabilidade depende da qualidade normativa dos instrumentos que a concretizam. A experiência comparada evidencia esse processo de densificação jurídica das obrigações climáticas.

No caso *Urgenda v. Netherlands*, a Suprema Corte dos Países Baixos reconheceu, com fundamento nos arts. 2º e 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, a existência de deveres positivos de proteção diante dos riscos decorrentes da mudança climática, mantendo a determinação judicial para que o Estado reduzisse suas emissões de gases de efeito estufa em, no mínimo, 25% até o final de 2020, em relação aos níveis de 1990[62].

Em sentido complementar, no caso *Neubauer et al. v. Germany*, o Tribunal Constitucional Federal alemão reconheceu que a proteção climática possui dimensão intertemporal, compreendendo os direitos fundamentais como garantias que também protegem as possibilidades de liberdade das gerações futuras, e considerou incompatível com a Constituição a ausência de disposições suficientes para a definição das metas de redução de emissões para o período posterior a 2030[63].

Os precedentes revelam, assim, que a proteção climática não se reduz a compromissos políticos ou programáticos, podendo assumir conteúdo jurídico vinculante, inclusive mediante a imposição de deveres estatais verificáveis e a

61 TSURUDA; SANTOS, 2025.

62 NETHERLANDS, 2019.

63 GERMANY, 2021.

consideração constitucional dos efeitos das decisões presentes sobre as possibilidades de liberdade das gerações futuras. Essa distinção é decisiva para a governança climática contemporânea, na medida em que compromissos reputacionais ou voluntários não devem ser confundidos com obrigações jurídicas dotadas de parâmetros verificáveis de cumprimento[64].

Esse dever alcança também pessoas jurídicas e agentes econômicos. Todavia, a autorregulação voluntária, inclusive sob a linguagem *ESG (Environmental, Social and Governance)*, não substitui a densidade normativa exigida pela ordem constitucional. A proteção ambiental perde efetividade quando formulada em disposições imprecisas, "*soft*", que deixam ampla margem de manobra aos destinatários [65].

No campo climático, compromissos reputacionais e metas voluntárias somente adquirem relevância jurídica quando subordinados a deveres verificáveis de precaução, conservação e responsabilização; de outro modo, podem converter o horizonte de longo prazo em instrumento de adiamento das obrigações presentes.

3. Do *pathos* do futuro ao *logos* jurídico da justiça climática

A passagem do *pathos* do futuro ao *logos* jurídico não significa expulsar do Direito sua dimensão ética, mas submeter a projeção temporal a critérios de racionalidade, vinculação e controle. A própria noção de *logos* permite compreender o Direito como mediação entre norma e fato, força e justiça. Na formulação de François Ost "*avant d'être*

64 OLIVEIRA, 2022.

65 OLIVEIRA, 2022.

règle et institution, le droit est logos, discours, signification en suspens"[66]. É nesse espaço de articulação que a crise climática exige converter a responsabilidade pelo porvir em deveres juridicamente exigíveis no presente.

Esse debate ganhou especial centralidade na literatura jusinternacionalista contemporânea a partir do embate doutrinário entre Stephen Humphreys e seus interlocutores, Margaretha Wewerinke-Singh[67], Ayan Garg, Shubhangi Agarwalla e Peter Lawrence[68], nas páginas do *European Journal of International Law* entre os anos de 2022 e 2023.

A análise crítica desse debate oferece o enquadramento conceitual indispensável para refutar o uso do porvir como álibi para a inação e para fundamentar o mínimo existencial ecológico como parâmetro de ação imediata[69,70].

3.1 O futurocentrismo e a crítica de humphreys

A evocação abstrata das "gerações futuras" como destinatárias exclusivas da proteção climática encerra uma ambivalência discursiva que a dogmática jurídica não deve desconsiderar. Stephen Humphreys[71] adverte que o apelo moral desmedido ao porvir, o *pathos* emocional, atua frequentemente como um mecanismo de adiamento das responsabilidades concretas que recaem sobre os viventes no presente.

Essa "retórica do futuro" assume compromissos nominais com um amanhã longínquo e indeterminado no mesmo

66 BOURETZ, 1991. p. 241.

67 WEWERINKE-SINGH; GARG; AGARWALLA, 2023.

68 LAWRENCE, 2023.

69 LAWRENCE, 2023.

70 HUMPHREYS, 2022.

71 HUMPHREYS, 2022.

gesto em que abdica de adotar medidas drásticas e imediatas de mitigação e adaptação[72].

Tal operação retórica produz uma verdadeira "névoa epistemológica" que diminui a escala e a urgência da ação climática, dissimulando as profundas assimetrias de poder, riqueza e responsabilidade histórica que estruturam a crise no tempo presente[73].

O apelo universalista e abstrato a uma humanidade trans-histórica unificada apaga as clivagens distributivas reais, correndo o risco de legitimar a inversão de prioridades geopolíticas. Sob o pretexto de proteger as gerações futuras de forma genérica, prioriza-se o sacrifício ou o adiamento das legítimas aspirações de desenvolvimento e superação da pobreza das populações vulnerabilizadas, especialmente do Sul Global, blindando os estilos de vida de alta emissão de carbono das regiões mais ricas do planeta, por exemplo[74,75].

A indeterminação do referencial futuro revela-se insustentável sob a lógica do *logos* jurídico: se os governos contemporâneos mostram-se incapazes de responder às reivindicações concretas, palpáveis e juridicamente exigíveis das populações vivas, não há consistência racional em supor que estarão aptos a tutelar os interesses abstratos de seres inexistentes[76].

Além disso, a linguagem das gerações futuras, desprovida de critérios distributivos explícitos, pode fomentar um localismo egoísta, no qual cada Estado atua unicamente para blindar "suas" próprias gerações vindouras, inviabilizando as transferências transnacionais de recursos e tecnologias que

72 HUMPHREYS, 2022.
73 HUMPHREYS, 2022.
74 HUMPHREYS, 2022.
75 HUMPHREYS, 2023.
76 HUMPHREYS, 2023.

a justiça climática global exige[77]. A legitimidade da equidade intergeracional depende, portanto, de afastar a retórica do alarme e estruturar uma racionalidade prática que traduza o futuro em deveres presentes e sindicáveis[78].

3.2 Por que a crítica ao futuro é necessária, mas insuficiente?

A crítica de Humphreys é necessária porque identifica o risco de que a linguagem das gerações futuras opere como abstração distributivamente cega e como mecanismo de adiamento. Ela revela-se, contudo, insuficiente quando da patologia discursiva se pretende extrair a dispensabilidade jurídica do futuro. Margaretha Wewerinke-Singh, Ayan Garg e Shubhangi Agarwalla sustentam que o discurso das gerações futuras possui potencial transformador quando reconduzido a epistemologias diversas, inclusive às dos povos indígenas e do Sul Global.

Sob essa perspectiva, a justiça ecológica realiza-se ao longo de um *continuum* temporal em que as lutas presentes por terra, território e sobrevivência física estão intrinsecamente ligadas à proteção daqueles que ainda virão, integrando as dimensões epistêmica e material da justiça[79].

Ademais, Peter Lawrence apresenta dados empíricos cruciais que desautorizam a leitura do referencial intergeracional como um privilégio retórico paroquial do Norte Global. A análise dos debates multilaterais revela que representantes de países em desenvolvimento invocam obrigações para com as gerações futuras com frequência equivalente ou

77 HUMPHREYS, 2023.

78 HUMPHREYS, 2023.

79 WEWERINKE-SINGH; GARG; AGARWALLA, 2023.

superior à dos países desenvolvidos, demonstrando que o Sul Global concebe a equidade diacrônica e a erradicação da pobreza intrageracional como faces indissociáveis de uma mesma transição ecológica justa[80].

Os formuladores de políticas públicas climáticas não têm como evitar pressupostos sobre o impacto futuro de suas decisões presentes; por isso, a questão central reside em determinar sob quais critérios jurídicos e institucionais essa projeção temporal será operada.

Logo, a equidade intergeracional fornece a base conceitual para robustecer a representação processual e a legitimidade ativa de crianças e jovens na litigância climática, permitindo que as cortes constitucionais controlem as omissões estatais que comprometem o patrimônio ecológico comum[81]. A proteção do amanhã e a do agora não se anulam, mas se exigem mutuamente sob a lógica de uma solidariedade cumulativa e indissociável[82,83].

O desenvolvimento sustentável contém, desde sua formulação jurídica, uma exigência distributiva que impede a autonomização do futuro em detrimento do presente. O conceito procura simultaneamente promover maior justiça na redistribuição das riquezas, mediante a equidade intrageracional, e preservar os recursos para que as escolhas das gerações futuras não sejam comprometidas pelas decisões presentes.[84] Na justiça climática, essa dupla exigência significa que mitigação e adaptação devem proteger o patrimônio ecológico futuro sem reproduzir, no presente, padrões de exclusão territorial, racial e socioeconômica.

80 LAWRENCE, 2023.

81 LAWRENCE, 2023.

82 LAWRENCE, 2023.

83 WEWERINKE-SINGH; GARG; AGARWALLA, 2023.

84 OLIVEIRA, 2022.

3.3 O *logos* jurídico: *continuum* temporal e mínimo existencial ecológico

A conciliação dogmática entre o dever intergeracional e a urgência do presente encontra o seu ponto de equilíbrio na formulação do mínimo existencial ecológico[85]. Como limite interno ao Princípio do Desenvolvimento Sustentável, a justiça intergeracional não pode se converter em uma "tirania contra as gerações vivas", impondo privações inaceitáveis às populações contemporâneas vulnerabilizadas por desigualdades históricas e pelo racismo ambiental[86].

O mínimo existencial ecológico, compreendido como o conjunto de condições materiais e ambientais básicas indispensáveis para uma vida humana digna e saudável, opera como um parâmetro de aplicação simultaneamente sincrônica e diacrônica[87,88].

Do ponto de vista de sua operacionalidade dogmática, o mínimo existencial ecológico encontra fundamento normativo direto na articulação entre o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, CF/88). Seus titulares englobam tanto os indivíduos e grupos vulnerabilizados no presente (dimensão sincrônica/intrageracional) quanto os sujeitos das gerações vindouras (dimensão diacrônica/intergeracional). Como deveres correlatos, impõe ao Estado prestações positivas estruturantes, tais como serviços de adaptação climática, saneamento básico, drenagem urbana, moradia segura e previdência contra de-

85 SILVA, 2008.

86 SILVA, 2008.

87 BRANDÃO; SOUZA, 2010.

88 SILVA, 2008.

sastres, e proibições de retrocesso ecológico e de proteção deficiente. Os mecanismos de sua exigibilidade abrangem as ações de controle concentrado de constitucionalidade, as ações civis públicas ambientais e a litigância climática direta, vinculando o Executivo e o Legislativo na alocação prioritária de recursos orçamentários.

A garantia do mínimo existencial ecológico no presente constitui o próprio pressuposto lógico-material para que haja qualquer perspectiva de futuro habitável[89,90]. Não há como salvaguardar as gerações que virão se a geração presente falhar em conter as perdas, danos e vulnerabilidades epidemiológicas imediatas que ceifam a dignidade de mulheres, negros e comunidades tradicionais nas periferias urbanas e rurais do Sul Global[91,92].

A solidariedade diacrônica deve ser interpretada de forma cumulativa, de modo que cada ciclo geracional atue como um elo de responsabilidade materializada em ações imediatas de adaptação e mitigação climática[93].

A tradução desse *logos* jurídico no constitucionalismo climático brasileiro impõe o reconhecimento de um direito fundamental a um clima estável e seguro[94],), cuja concretização exige a formulação de políticas públicas estruturadas de adaptação territorial e saúde coletiva[95].

Essa compreensão encontra importante respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da ADPF 708/DF, originalmente proposta

89 BRANDÃO; SOUZA, 2010.

90 SILVA, 2008.

91 ANJUM; ZIZ, 2025.

92 ZAVALA; CEJAS; RUBINSTEIN, 2024.

93 BRANDÃO; SOUZA, 2010.

94 CARVALHO, 2022.

95 SARLET; WEDY; FENSTERSEIFER, 2022.

como ADO 60, relativa ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima). Na ocasião, o STF reconheceu a omissão da União quanto à não alocação integral dos recursos do Fundo e determinou seu regular funcionamento, vedando o contingenciamento de suas receitas. Ao fundamentar a decisão, o Tribunal reconheceu a natureza vinculante dos deveres constitucionais de proteção ambiental e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, afirmando, ainda, que os tratados internacionais em matéria ambiental constituem espécie do gênero dos tratados internacionais de direitos humanos e desfrutam de status supralegal[96].

Em sentido complementar, no julgamento da ADO 59/DF, relativa ao Fundo Amazônia, o STF reconheceu a omissão inconstitucional da União quanto à implementação de medidas normativas e materiais de proteção da Amazônia Legal, determinando a reativação do Fundo e reafirmando a vedação ao retrocesso em matéria de tutela ambiental[97].

Nesse quadro, a inobservância desses deveres e a desestruturação ou paralisação injustificada de instrumentos públicos destinados à sua concretização podem configurar omissão inconstitucional, legitimando a atuação jurisdicional voltada à preservação do núcleo de proteção ambiental constitucionalmente assegurado[98].

O PDS, reconduzido à racionalidade constitucional, recusa a retórica do porvir diferido e exige ações estatais imediatas sobre as assimetrias climáticas do presente, sob pena de o futuro converter-se em um álibi para a inércia e a injustiça[99,100].

96 BRASIL, 2022.

97 BRASIL, 2023.

98 SARLET; WEDY; FENSTERSEIFER, 2022.

99 LAWRENCE, 2023.

100 HUMPHREYS, 2023.

Considerações finais

A questão formulada neste estudo admite resposta em dois movimentos. A projeção normativa para o porvir pode esvaziar a proteção dos sujeitos contemporaneamente vulnerabilizados quando permanece no plano retórico, dissociada de critérios distributivos e de obrigações exigíveis. Essa constatação, contudo, não autoriza abandonar a equidade intergeracional: ela integra a estrutura normativa do desenvolvimento sustentável e incide precisamente sobre as decisões tomadas no presente.

A análise teórico-dogmática, articulada ao exame de dados secundários, demonstrou que a temporalidade climática não coincide com uma oposição simples entre vivos e não nascidos. Jovens já existentes suportarão de forma acumulada os efeitos das decisões atuais, enquanto populações marcadas por raça, classe, gênero e território experimentam, desde agora, a distribuição desigual dos danos climáticos. Por isso, equidade intrageracional e intergeracional constituem dimensões cumulativas de uma mesma racionalidade jurídico-ambiental.

A contribuição proposta reside, assim, na passagem do *pathos* do futuro ao *logos* jurídico. O mínimo existencial ecológico funciona como parâmetro de coexistência temporal: a proteção legítima do amanhã pressupõe assegurar, no presente, condições ambientais materiais compatíveis com a dignidade e, simultaneamente, limitar escolhas contemporâneas capazes de hipotecar as possibilidades de vida das gerações subsequentes. Sob o art. 225 da Constituição Federal, a solidariedade diacrônica deixa de ser promessa moral diferida e assume a forma de dever jurídico atual de proteção, prevenção, adaptação e conservação.

Referências

ANJUM, Gulnaz; ZIZ, Mudassar. Climate change and gendered vulnerability: a systematic review of women's health. Womens Health, Londres, v.21, p.1-14, mar. 2025. DOI: 10.1177/17455057251323645. Disponível em: https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC11905046/. Acesso em: 2 abr. 2026.

BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; BARROS, Jorge Gomes do Cravo; MAZZEGA, Pierre; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Correndo para o mar no Antropoceno: a complexidade da governança dos oceanos e a estratégia brasileira de gestão dos recursos marinhos. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 12, n. 1, p. 151-168, 2015. DOI: https://doi.org/10.5102/rdi.v12i1.3292.

BECK, Ulrich. Incertezas fabricadas. Sociedade de risco. O medo da contemporaneidade. Revista do Instituto Humanitas Unisinos, ed. 181, 2006. Disponível em: http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao181.pdf. Acesso em: 10 nov. 2024.

BERTOLDI, Márcia Rodrigues; DAMASCENO, Ádria Tabita de Moraes. A governança transnacional ambiental: do fundamento ético em Hans Jonas ao princípio da solidariedade intergeracional. Revista de Direito e Sustentabilidade, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 109-124, jul./dez. 2017. DOI: https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9687/2017.v3i2.2561. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/2561. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRANDÃO, Luiz Carlos Kopes; SOUZA, Carmo Antônio de. O princípio da equidade intergeracional. Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas

Públicas, Macapá, n. 2, p. 163-175, 2010. Disponível em: https://periodicos.unifap.br/planetaamazonia/article/download/694/505. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL DE FATO. Crise climática e racismo ambiental têm cor, gênero e endereço. [S. l.]: Brasil de Fato, 24 jan. 2024. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2024/01/24/crise-climatica-e-racismo-ambiental-tem-cor-genero-e-endereco/. Acesso em: 2 abr. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 59/DF. Relatora: Ministra Rosa Weber. Tribunal Pleno. Julgado em 3 nov. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 16 ago. 2023. Disponível emhttps://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5930766. Acesso em: 26 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 708/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 4 jul. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 194, 28 set. 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856. Acesso em: 26 set. 2026.

CARTA DA TERRA INTERNACIONAL. Carta da Terra. [S.l.]: Comissão da Carta da Terra, 2000. Adotada pela Comissão da Carta da Terra em 29 mar. 2000. Disponível em: https://cartadaterrainternacional.org/leia-a-carta-da-terra/. Acesso em: 16 nov. 2025.

CARVALHO, Délton Winter de. Constitucionalismo climático: a tridimensionalidade do direito das mudanças

climáticas. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 19, n. 45, p. 63-84, set./dez. 2022. DOI: http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v19i45.2201. Disponível em: https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/2201. Acesso em: 15 out. 2025.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; OLIVEIRA, Márcio Luís de; COSTA, Beatriz Souza. A justiça socioambiental historicamente possível: a atribuição de um sentido hermenêutico-concretizador. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 123, p. 353-385, jul./dez. 2021. DOI: 10.9732/2021.v123.921. Disponível em: https://doi.org/10.9732/2021.v123.921. Acesso em: 26 set. 2026.

FREITAS, Juarez; GARCIA, Júlio César. Evolução conceitual do princípio da sustentabilidade. Saggi - Rivista Quadrimestrale di Diritto Dell'Ambiente, Torino, n. 3, p. 99-118, 2016. Disponível em: https://www.rqda.eu/juarez-freitas-julio-cesar-garcia-evolucao-conceitual-do-principio-da-sustentabilidade/. Acesso em: 14 ago. 2024.

GERMANY. Federal Constitutional Court (Bundesverfassungsgericht). *Order of the First Senate of 24 March 2021*. 1 BvR 2656/18; 1 BvR 78/20; 1 BvR 96/20; 1 BvR 288/20. Karlsruhe: Bundesverfassungsgericht, 2021. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/EN/2021/03/rs20210324_1bvr265618en.html. Acesso em: 26 set. 2026.

HUMPHREYS, Stephen. Against Future Generations. European Journal of International Law, Oxford, v. 33, n. 4, p. 1061-1092, 2022. DOI: https://doi.org/10.1093/ejil/chac068. Disponível em: https://academic.oup.com/ejil/article/33/4/1061/7008475. Acesso em: 18 nov. 2025.

HUMPHREYS, Stephen. Taking Future Generations Seriously: A Rejoinder to Margaretha Wewerinke-Singh, Ayan

Garg and Shubhangi Agarwalla, and Peter Lawrence. European Journal of International Law, Oxford, v. 34, n. 3, p. 683-696, 2023. DOI: https://doi.org/10.1093/ejil/chad044. Disponível em: https://academic.oup.com/ejil/article/34/3/683/7252703. Acesso em: 18 nov. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Pesquisa Especial sobre as Enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul. Rio de Janeiro: IBGE, 2026. 68 p. (Investigações experimentais. Estatísticas experimentais). ISBN 978-85-240-4715-2. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102289. Acesso em: 26 set. 2026.

LAWRENCE, Peter. International Law Must Respond to the Reality of Future Generations: A Reply to Stephen Humphreys. European Journal of International Law, Oxford, v. 34, n. 3, p. 669-681, 2023. DOI: https://doi.org/10.1093/ejil/chad034. Disponível em: https://academic.oup.com/ejil/article/34/3/669/7234888. Acesso em: 18 nov. 2024.

MAIA, Raul Lemos; LEMOS, Laís Machado Porto; SOUZA, Noéli Zanetti Casagrande de. A (in)efetividade do princípio intergeracional no Estado Socioambiental de Direito à luz do Estado de Coisas Inconstitucional em matéria ambiental. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, Ribeirão Preto, n. 11, p. 880-898, out. 2023. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/3161. Acesso em: 23 set. 2025.

MASTRODI, Josué; FRANZOLIN, Cláudio José; VADELL, Lorenzo Bujosa. Direito ao meio ambiente como direito humano: sobre o esvaziamento dos direitos humanos das futuras gerações por causa dos impactos climáticos atuais. Revista de Direito Público Contemporâneo, Rio de Janeiro,

ano 08, v. 1, n. 1, p. 119-143, jan./jun. 2024. Disponível em: https://centrodeestudosdedireito.com.br/revistas/index.php/rdpc/article/view/124/82. Acesso em: 18 dez. 2025.

MIRANDA, Jorge. Responsabilidade intergeracional. Ius Gentium, Curitiba, v. 7, n. 1, p. 149-199, jan./jun. 2016. Disponível em: https://www.revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/237. Acesso em: 23 set. 2025.

NETHERLANDS. Supreme Court. *The State of the Netherlands v. Stichting Urgenda*. Judgment of 20 December 2019. Case No. 19/00135. ECLI:NL:HR:2019:2007. The Hague: Supreme Court of the Netherlands, 2019. Disponível em: https://www.urgenda.nl/wp-content/uploads/ENG-Dutch-Supreme-Court-Urgenda-v-Netherlands-20-12-2019.pdf. Acesso em: 26 set. 2026.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. A Convenção sobre Diversidade Biológica e o Princípio da Soberania. Curitiba: CRV, 2016.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Mercosur et protection de l'environnement. Brasília: CEUB; ICPD, 2022. 534 p.

OLIVEIRA. Liziane Paixão Silva; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota. A evolução da noção de desenvolvimento sustentável nas conferências das nações unidas. In: GRANZIERA, Maria Luiza Machado; REI, Fernando. Direito ambiental internacional: avanços e retrocessos 40 anos de Conferências das Nações Unidas. São Paulo: Atlas, 2015.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; ALVES, Gleisse Ribeiro. O desenvolvimento sustentável nas Declarações das Nações Unidas sobre meio ambiente e nos acordos regionais comerciais. In: XAVIER, Lídia de Oliveira; AVILA, Carlos F. Domíngez; FONSECA, Vicente (orgs.). Direitos humanos,

cidadania e violência no Brasil: estudos interdisciplinares. Vol 1. CRV, 2014. p. 253-270.

OLSSON, Giovanni; SALLES, Eduardo Baldissera Carvalho. Direito humano a qual desenvolvimento? Uma arqueologia da construção do desenvolvimento sustentável pluridimensional. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 128, 2024. DOI: 10.9732/2024.V128.764. Disponível em: https://doi.org/10.9732/2024.V128.764. Acesso em: 26 set. 2026.

OST, François. Jupiter, Hercule, Hermès: trois modèles du juge. In: BOURETZ, Pierre (dir.). La force du droit: panorama des débats contemporains. Paris: Éditions Esprit, 1991. p. 241.

SÁNCHEZ BRAVO, Álvaro A.; MORAIS, Danusa Espindola de. Cambio Climático y Unión Europea: de Kioto a Doha. Revista Internacional de Direito Ambiental, [s. l.], v. 2, n. 4, p. 29-49, 2013. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/331928 Acesso em: 17 nov. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ecológico: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da Natureza. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEDY, Gabriel; FENSTERSEIFER, Tiago. Litígios climáticos e direitos fundamentais no Brasil. Revista Direito Ambiental e sociedade, v. 12, n. 1, p. 12-30, jan./abr. 2022. DOI: https://doi.org/10.18226/22370021.v12.n1.01. Disponível em: https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/11031/5175. Acesso em: 20 out. 2025.

SILVA, Betina Günther. Justiça ambiental intergeracional. 2008. 155 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) –

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_SilvaBG_1.pdf. Acesso em: 22 nov. 2025.

SILVA, Marcela Vitoriano e. O princípio da solidariedade intergeracional: um olhar do Direito para o futuro. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, p. 115-146, jul./dez. 2011. Disponível em: https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/179. Acesso em: 23 set. 2025.

SUL21. Mudança climática e vulnerabilidade social: 'os desastres não são naturais'. Porto Alegre: Sul21, 6 maio 2025. Disponível em: https://sul21.com.br/noticias/meio-ambiente/2025/05/mudanca-climatica-e-vulnerabilidade-social-os-desastres-nao-sao-naturais/. Acesso em: 2 abr. 2026.

TSURUDA, Juliana Melo; SANTOS, Lucineia Rosa dos. O desenvolvimento sustentável como um dever: um caminho para efetividade dos direitos humanos e dos povos. Revista CONSINTER de Direito, n. 20, p. 707-764, jan. 2025. DOI: 10.19135/revista.consinter.00020.04. Disponível em: https://www.revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/757/1273. Acesso em: 4 out. 2025.

VARELA, Aquiles J. Santodomingo; RAMOS, Ellen Taline de. Eventos climáticos extremos: uma discussão a partir do racismo ambiental e das questões de gênero. Psicologia USP, São Paulo, v. 36, e240093, 2025. DOI: 10.1590/0103-6564e240093. Disponível em: https://doi.org/10.1590/0103-6564e240093. Acesso em: 26 set. 2026.

VELASCO, Sofia Maito. CIDACS. Mudanças Climáticas, Segregação e Vulnerabilidades no Brasil. Salvador: Centro de Integração de Dados e Conhecimentos para Saúde, Fiocruz, 27 maio 2025. Disponível em: https://cidacs.bahia.

fiocruz.br/2025/05/mudancas-climaticas-segregacao-e-vulnerabilidades-no-brasil/. Acesso em: 2 abr. 2026.

WEWERINKE-SINGH, Margaretha; GARG, Ayan; AGARWALLA, Shubhangi. In Defence of Future Generations: A Reply to Stephen Humphreys. European Journal of International Law, Oxford, v. 34, n. 3, p. 651-667, 2023. DOI: https://doi.org/10.1093/ejil/chad033. Disponível em: https://ejil.org/pdfs/34/3/3359.pdf. Acesso em: 15 dez. 2024.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; LEONARDELLI, Pavlova Perizzollo. O princípio da equidade intergeracional no direito ambiental e a busca de uma ética da vida. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v. 8, n. 1, p. 200-219, 2013. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/download/5497/2920. Acesso em: 4 out. 2025.

WORLD ECONOMIC FORUM. The Global Risks Report 2026: 21st Edition. Geneva: WEF, 2026. 100 p. ISBN: 978-2-940631-60-5. Disponível em: https://www.weforum.org/publications/global-risks-report-2026/. Acesso em: 16 jan. 2026.

WORLD ECONOMIC FORUM. Global Risks Report 2025: Data on Global Risk Perceptions. Geneva: World Economic Forum, 2025. Disponível em: https://www.weforum.org/publications/global-risks-report-2025/data-on-global-risk-perceptions-2025/. Acesso em: 7 jan. 2026.

ZAVALA, Melina Denise; CEJAS, Cintia; RUBINSTEIN, Adolfo; LOPEZ, Analia. Gender Inequities in the Impact of Climate Change on Health: A Scoping Review. International Journal of Environmental Research and Public Health, v.21, n.8, p. 1-18, ago. 2024. DOI: https://doi.org/10.3390/ijerph21081093. Disponível em: https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC11353975/. Acesso em: 2 abr. 2026.

Recebido em: 30/08/2026
Aprovado em: 22/09/2026

Liziane Paixão Silva Oliveira
E-mail: lizianeoliveira1@yahoo.com.br

Rayza Ribeiro Oliveira
E-mail: rayzaribeiro.oliveira@gmail.com